



**ATA DA 2913ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA
DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2022.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em
3 Exercício do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**.
5 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público
6 Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos
7 trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi
8 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
9 **Requerimentos:** Inicialmente, o Presidente o seguinte pronunciamento: “Ontem o Presidente Fernando Rodrigues
10 Catão, fez uma singela homenagem ao nosso servidor Euclides Alves de Sá, que faleceu, mas que fique também
11 registrado aqui na 1ª Câmara os nossos sentimentos e condolências a família, pelo histórico de trabalho que ele
12 desenvolvia e de amizade aqui no Tribunal de Contas do Estado”, submeteu VOTO DE PESAR a Câmara,
13 aprovado por unanimidade. Em seguida, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pediu a palavra, e se
14 pronunciou: “Em nome do Ministério Público de Contas eu quero igualmente prestar toda solidariedade à família
15 do servidor Euclides Alves de Sá, rogando a Deus que conceda aos familiares o necessário conforto.” O
16 Presidente, comunicou, a ausência justificada, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, adiando
17 todos os seus processos para a próxima sessão, ficando desde já, os interessados e seus representantes legais,
18 devidamente notificados. Foram **adiados para a próxima sessão os PROCESSOS TC 03787/22** (Câmara Mun.
19 de Manaíra), **TC 16002/20** (P.M. de Juru), **TC 12428/21** (P.M. de Juru), **TC 00615/21** (Inst. Prev. Serv. Princesa
20 Isabel), impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o **PROCESSO TC 00683/19** (Sec.
21 Obras e Serviços Urbanos Campina Grande/PB), impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
22 Nogueira, por falta de quorum. Presente para Defesa, o advogado Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti, OAB/PB 14.199.
23 Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS**
24 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator**

25 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03821/22 – Prestação de Contas Anuais, da**
26 **Câmara Municipal de Poço José de Moura, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a
27 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, a luz das conclusões da auditoria,
28 opina pela regularidade da Prestação de Contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão
29 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas
30 anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Reginaldo do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Poço
31 de José de Moura, relativas ao exercício de 2021, **DECLARAR** o Atendimento Integral dos ditames da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor. **PROCESSO TC 04033/22 - Prestação**
33 **de Contas Anuais, da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o relatório e
34 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, a luz das
35 conclusões da auditoria, opina pela regularidade da Prestação de Contas em apreço. Colhido os votos, os
36 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
37 **REGULARES** as contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto, Presidente
38 da Câmara Municipal de Mato Grosso/Pb, relativas ao exercício de 2021, **DECLARAR** o Atendimento Integral dos
39 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor. **Relator Conselheiro**
40 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03303/22 - Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da**
41 **Gestão Fiscal do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB,**
42 **relativas ao exercício financeiro de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
43 representante **do Ministério Público de Contas**, não apontada quaisquer irregularidades nas contas em apreço,
44 opina pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
45 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr.
46 Gilvan Dantas de Mendonça, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, relativos ao
47 exercício financeiro de 2021, **DECLARAR** o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade
48 Fiscal e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Nova Palmeira/PB no sentido de observar
49 estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta
50 Corte de Contas. **PROCESSO TC 04413/22 - Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Felipy André**
51 **Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro 2021.**
52 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
53 **Contas**, não apontada quaisquer irregularidades nas contas em apreço, opina pela regularidade. Colhido os votos,
54 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
55 **REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do Sr. Felipy André Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara
56 Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro de 2021, **DECLARAR** o Atendimento Integral às disposições da
57 Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021 e
58 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
59 **INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04398/15 -**

60 **Prestação de Contas** do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, relativa ao exercício
61 de 2014, tendo como gestor o Sr Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti. Concluso o relatório e comprovada a
62 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto
63 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
64 com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores
65 de Picuí/PB – IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, exercício financeiro de
66 2014, **APLICAR MULTA** ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social
67 dos Servidores de Picuí/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,71 UFR-PB, concedendo-
68 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
69 Financeira Municipal, **IMPUTAR** ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência
70 Social dos Servidores de Picuí/PB, **DEBITO** no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondentes a
71 523,38 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município,
72 **COMUNICAR** ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à Gestão do RPPS, **COMUNICAR**
73 ao Ministério Público Comum sobre possíveis indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e
74 **RECOMENDAR** à atual Direção do IPSEP no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e
75 legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à
76 determinação prevista na Lei Municipal nº 1.264/2006; realizar a política de investimentos nos moldes
77 estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010; e efetuar o correto registro das provisões matemáticas
78 previdenciárias no Balanço Patrimonial. **Na Classe “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator**
79 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05831/13 - Procedimento Licitatório nº 11/2012, na**
80 modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado -
81 SUPLAN. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto
82 Batista Lacerda (OAB/PB – 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
83 **Contas**, nos exatos termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
84 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as despesas
85 decorrentes do Acompanhamento da Execução do Contrato PJU nº 001/2013, relativas às Obras de Reforma e
86 Recuperação dos Estádios Governador Ernani Sátiro - O Amigão, em Campina Grande e Ministro José Américo de
87 Almeida - O Almeidão, em João Pessoa e Urbanização das Áreas dos Entornos, bem como Reforma e Ampliação
88 nas Instalações da Vila Olímpica Ronaldo Marinho, em João Pessoa/PB, decorrentes do Procedimento Licitatório
89 nº 11/2012, na modalidade Concorrência, realizado sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do
90 Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.
91 **PROCESSO TC 15922/15 – Procedimento Licitatório nº 04/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela**
92 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concluso o relatório e
93 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, conforme parecer
94 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

95 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as despesas decorrentes do Acompanhamento da
96 Execução do Contrato PJU nº 70/2014, relativas às Obras de Construção do Viaduto na interseção da BR-230 com
97 a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel, em João Pessoa/PB, decorrentes do Procedimento Licitatório nº
98 04/2014, na modalidade Concorrência, realizado sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano
99 de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “E”**
100 **LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
101 **12012/13 Pregão Presencial nº 006/2013**, para contratação de empresa para coleta, transporte e destinação final
102 dos resíduos sólidos domiciliares, inclusive varrição. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos
103 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os
104 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
105 julgar **IRREGULAR** o Sétimo e o Oitavo Termos Aditivos ao Contrato nº PP006/2013. **PROCESSO TC 19282/21 –**
106 **Contrato** referente a proposta do fornecedor Mednorth Serviços em Saúde Ltda. Do processo de licitação de
107 número 20030/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
108 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
109 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** do Contrato nº 00154/2021,
110 quanto ao aspecto formal, cujo objeto é a prestação de serviços médicos complementares por pessoa jurídica,
111 para a rede pública do Município de Cuité, bem como pelo envio de **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal para
112 que retire a data de encerramento nos próximos editais de credenciamento. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**
113 **Vieira Filho: PROCESSO TC 08840/14 – Procedimento Licitatório nº 004/2014, na modalidade Concorrência,**
114 **realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**. Concluso o
115 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos
116 exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
117 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Procedimento Licitatório nº
118 004/2014, na modalidade Concorrência, bem como o Contrato nº 70/2014 dela decorrente e os Termos Aditivos
119 analisados, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e
120 **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 03071/17 – Análise da Adesão**, pelo Fundo
121 **Municipal da Saúde de Mamanguape, à Ata de Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº**
122 **002/2016, realizado originalmente pelo Município de Pedras de Fogo, visando à aquisição de medicamentos gerais**
123 **e injetáveis, no exercício de 2017**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
124 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela assinatura de prazo, conforme parecer ministerial
125 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
126 o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-
127 Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de
128 tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal,
129 prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste

130 Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. **PROCESSO TC 19749/21 - Inspeção Especial de**
131 **Licitações e Contratos, decorrente de Denúncia encaminhada pela Sra. Verônica de Oliveira Dantas Gadelha, em**
132 **face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, acerca de possível superfaturamento na aquisição de**
133 **máscaras de tecido para a campanha educativa de maio amarelo no exercício financeiro de 2021.** Concluso o
134 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o
135 parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
136 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e considerá-la
137 **IMPROCEDENTE**, julgar **REGULAR** a Dispensa de licitação de que se trata, **COMUNICAR** do inteiro teor da
138 decisão a ser prolatada aos interessados, denunciante e denunciado e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria.
139 **PROCESSO TC 21148/21 - Pregão Eletrônico nº 07011/2021, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do**
140 **Município de João Pessoa/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
141 **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os
142 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
143 **REGULAR**, com ressalva, o Pregão Eletrônico 07011/2021, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do
144 Município de João Pessoa/Pb, **RECOMENDAR** ao atual Gestor da SEINFRA, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, no
145 sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas
146 sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, determinando, a quem de direito, a observância das
147 previsões legais de feitura e encarte do parecer jurídico acerca da juridicidade de procedimentos licitatórios
148 ANTES da homologação pela instância superior e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “F”**
149 **INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 13965/21 –**
150 **Denúncia** referente à Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e
151 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada a acrescer ao
152 parecer já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
153 em conformidade com o voto do Relator, julgar pela **LEGALIDADE** os vínculos públicos exercidos pela servidora
154 Adélia Luciana Rangel Botelho de Araújo. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
155 **17753/21 - Inspeção Especial de Licitações, visando analisar denúncia acerca de supostas irregularidades na**
156 **Dispensa de Licitação nº 10006/2021, do Fundo Municipal de Saúde.** Concluso o relatório e comprovada a
157 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial
158 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
159 conformidade com o voto do Relator, em **REPRESENTAR** ao Ministério Público Federal acerca de suposta prática
160 de ilícitos penais apontada nestes auto e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “G”**
161 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
162 **10502/21 – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, encaminha cópia integral dos autos da**
163 **notícia de fato nº 02.23.2166.0000026/2021-93.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
164 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os

165 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
166 **PROCEDENTE** a presente denúncia e **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos autos da Prestação de
167 Contas da Prefeitura Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2021, a fim de subsidiar-lhe a análise. **Relator**
168 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02832/21 – REPRESENTAÇÃO com pedido de**
169 **CAUTELAR** formulada pelo Ministério Público de Contas da Paraíba em face do atual Prefeito do Município de
170 João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho, e do Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de
171 João Pessoa, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, acerca da existência de materiais e equipamentos (cadeiras,
172 barracas, guarda-sóis, caixas térmicas, grades, carros de bebidas/comidas, lonas, etc), instalados
173 permanentemente de forma irregular nas praias de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a
174 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto
175 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
176 com o voto do Relator, julgar **PROCEDENTE** a Representação, **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de
177 João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho, e ao Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano, Sr. Fábio
178 Carneiro, no sentido de promover a retirada dos materiais e equipamentos (cadeiras, barracas, guardasóis, caixas
179 térmicas, grades, carros de bebidas/comidas, lonas, etc), instalados permanentemente de forma irregular nas
180 praias de João Pessoa/Pb, **DETERMINAR** a anexação das peças dos presentes autos aos processos que cuidam
181 do Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa e da Secretaria de Desenvolvimento e Controle
182 Urbano do Município de João Pessoa – SEDURB e **DETERMINAR** o envio de cópia ao Ministério Público Federal
183 para as providências cabíveis quanto ao indício de crime constatado nestes autos. **PROCESSO TC 21177/21 -**
184 **Denúncia**, dando conta de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro,
185 acerca de contratações no exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
186 representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer ministerial dos autos.
187 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
188 do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la **IMPROCEDENTE**, **COMUNICAR** ao denunciante
189 acerca da decisão ora proferida e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “H” ATOS DE**
190 **PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 12111/20, 13143/20,**
191 **20531/20, 13506/21, 14311/21, 14366/21, 14458/21, 14476/21, 14485/21, 15089/21, 15138/21, 15191/21,**
192 **17080/21, 18587/21, 18920/21, 18922/21, 19650/21, 20298/21, 01117/22, 02844/22.** Concluso os relatórios e
193 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, à luz das
194 conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos,
195 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
196 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
197 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 00615/21, 16526/21, 17473/21, 18909/21,**
198 **20454/21, 00511/22, 01393/22, 02434/22, 02687/22, 02695/22, 02703/22, 02751/22, 03711/22.** Concluso os
199 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, à luz

200 das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os
201 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
202 em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
203 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02822/19 – Exame de Legalidade do ato da**
204 **Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo aposentadoria ao servidor Ednaldo Soares de Oliveira, Guarda**
205 **Municipal Auxiliar, Matrícula nº 12.674-8, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João**
206 **Pessoa/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
207 **Público de Contas**, mantém o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
208 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60
209 (sessenta) dias a Presidente do IPAM João Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra. **PROCESSO TC 00635/20 -**
210 **Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, do servidor Milson Gomes de Melo, Agente de Atividades**
211 **Administrativas, Matrícula nº 138.146-6, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração**
212 **Penitenciária.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Roberto
213 Alves de Melo Filho (OAB/PB – 22.065), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público**
214 **de Contas**, mantém o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
215 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de 30 (trinta)
216 dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao
217 restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal as Fichas
218 Financeiras do Servidor Aposentado, Sr. Milson Gomes de Melo, anteriores a 1994, necessárias para a devida
219 comprovação da incorporação da Gratificação - Art. 57, VII da Lei Complementar nº 58/2003, conforme Relatório
220 Técnico de fls. 69/73 dos autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei
221 Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). **PROCESSOS TC 13424/18, 01554/20, 18970/20, 17480/21, 18905/21,**
222 **21384/21, 01400/22, 02139/22, 03494/22, 03647/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
223 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos
224 competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
225 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
226 arquivamento dos autos. **Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
227 **PROCESSO TC 00744/08 - Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos/Pb, no exercício**
228 **de 2007, para admissão de pessoal, em diversos cargos, no âmbito daquela municipalidade, e que no momento**
229 **examina-se atos de admissão complementares para fins de registro.** Concluso o relatório e comprovada a
230 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo
231 para apresentar documentos reclamados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
232 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** aos atos de
233 nomeação das Sras. Maria Amélia Ramalho Pereira e Susana Tavares de Oliveira e **ASSINAR** o prazo de 60
234 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo de Pocinhos, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino,

235 envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, refetente aos atos de nomeação
236 realizados posteriormente ao julgamento do certame. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio**
237 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08590/17 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Caroline
238 Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, contra decisão
239 desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1472/2021, emitido por ocasião da análise da
240 legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa,
241 concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves de Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na
242 Secretaria da Educação do município de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
243 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pelo conhecimento e provimento, que
244 julgue legal o ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
245 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TORNAR SEM FEITO** o Acórdão AC1 TC nº
246 1472/21 e julgar **LEGAL** e conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Severina Alves de Sousa,
247 Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa/Pb.
248 **PROCESSO TC 03015/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Gestora da Secretaria de Estado da
249 Saúde, Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, contra decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas
250 prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2616/2018, de 06 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico,
251 em 12 de dezembro de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
252 **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
253 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do
254 presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 2616/2018. **Na**
255 **Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
256 **Filho: PROCESSO TC 13534/18 - Representação** promovida pelo Ministério Público de Contas, através do ilustre
257 Procurador Luciano Andrade Farias, acerca de possível acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito da
258 Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro e outros entes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
259 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos da manifestação escrita.
260 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
261 do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC1 TC n.º 00053/21, **APLICAR MULTA** pessoal
262 ao responsável, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,71 UFR/PB,
263 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada
264 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para
265 que o atual Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, proceda ao restabelecimento da
266 legalidade, no sentido de apresentar a este Tribunal a documentação e justificativas cobradas no Relatório Técnico
267 de fls. 148/156, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que
268 dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua
269 Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **48** processos a serem distribuídos. Esta

270 Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada,
271 bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial
272 junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 26 de maio de 2022.

Assinado 6 de Junho de 2022 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2022 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 6 de Junho de 2022 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2022 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO